

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 160/99/6^a
Impugnação: 49.435
Impugnante: Marmoraria da Praça Ltda
PTA/AI: 02.000103803-10
Inscrição Estadual: 702.561326.00-10 (Autuada)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Emissão após a data-limite prevista na AIDF. Constatada a utilização e o não recolhimento do ICMS referentes às Notas Fiscais objeto da autuação, embora lançadas no LRS. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre operações de saída, promovidas pela Autuada, acobertadas com notas fiscais inidôneas, visto que o prazo para utilização, impresso de conformidade com a AIDF, já havia expirado .

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20 a 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63 a 67.

DECISÃO

O contribuinte foi autuado por promover a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. As Notas Fiscais nº 000.370 a 000.376, emitidas em outubro e dezembro de 1994, foram desclassificadas pelo Fisco, por estarem com seus prazos de utilização vencidos.

A infração está plenamente caracterizada, a teor das disposições contidas no art. 182, inciso V c/c art. 204, inciso I do RICMS/91, sendo que a própria Autuada admite o cometimento da infração argüida pelo Fisco.

Embora a Autuada alegue que recolheu o ICMS, tal afirmativa foi devidamente contestada pelo Fisco em sua manifestação, o qual argumenta que tal alegação “não passa de um grande blefe”. Informa que “as cópias do LRS, fls. 38/41, em que consta registro das notas objeto da lide, permitem constatar, no campo observações, que o imposto teria sido recolhido através de TADO, o que não é verdade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado, o Contribuinte apresentou o presente TADO, confirmando o não pagamento do imposto no seu devido tempo”.

Assim, o feito fiscal se mostrou correto, não apresentando a Autuada, qualquer elemento fático que pudesse contrariar as acusações apresentadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleider Gomes Figueiroa (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 13/12/99.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

LLP/